



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 119674/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE:

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/24-Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício 2016. Pelo conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Marcelo Rangel Cruz de Oliveira*, em face do Acórdão de Parecer Prévio 34/20 – S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Ponta Grossa, exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente em virtude das seguintes restrições: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em análise; e (e) falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

Ademais, foram ressalvados os seguintes itens: (a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; (c) entregados dados do SIM-AM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com atraso; e (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Em seu arrazoado (peça 79), o recorrente sustenta que o resultado orçamentário/financeiro no percentual de -5,66% não comprometeu nenhum investimento para o exercício futuro eis que algumas despesas não tinham sido liquidadas. Afirma que, do total das despesas de fontes livres do Exercício de 2016, o valor de R\$ 5.582.998,12 representou despesas empenhadas visando à reserva de dotação no exercício de 2016. Alega que o cálculo do Tribunal considerou o valor correspondente à Previdência Social, as quais foram parceladas no exercício seguinte e relaciona despesas empenhadas e não liquidadas no exercício de 2016. Ressalta os gastos públicos do exercício e colaciona decisões do Tribunal que realizaram tal análise. Informa ter realizado investimentos em áreas prioritárias que contribuíram para o resultado deficitário.

No tocantes às despesas com publicidade, alega que a Corte considerou as datas em que foram emitidas as notas fiscais, mas que os gastos não foram realizados em período eleitoral e, também, não foram pagos nos respectivos meses, referindo-se ao mês de junho de 2016. Afirma que a agência de publicidade trabalhou por campanha e somente ao final dela é que a nota fiscal foi emitida.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, defende que a maioria das despesas havia sido contratada em período anterior não se tratando de despesas criadas nos últimos 8 meses, mas sim despesas já existentes durante vários meses e anos e que foram sendo pagas ao longo do tempo. Aduz que o impacto negativo nas fontes livres de recursos não afetou a higidez das contas públicas do Município e não comprometeu a futura gestão. Assevera que da leitura da evolução da dívida do Município, os três anos anteriores e o subsequente ao de 2016, houve diminuição do valor de restos a pagar, porquanto buscou o equilíbrio das contas sem prejudicar os serviços públicos.

Relativamente à audiência pública, afirma que o Tribunal foi excessivo ao entender que não houve tal providência apenas pela ausência de ata, porquanto demonstrou por meio de publicações no Diário Oficial as convocações para a audiência e que a ata nunca foi feita na audiência em Ponta Grossa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realçando a dificuldade em se fazer a formalidade dada a característica da audiência pública. Anexou noticiários que veicularam o tema.

Com referência à falta de reconhecimento da dívida previdenciária, pondera que o Tribunal não considerou o fato de que o Município adota o Regime Geral de Previdência Social para seus servidores e que houve negociação com o INSS no final de 2016 para o fim de recompor a dívida do Município, com parcelamento dos débitos existentes anteriormente e definição de prazo para pagamento com garantia da dívida vinculada ao FPM. Ainda que, com a negociação concluída em dezembro de 2016, houve o cancelamento dos empenhos para evitar-se duplicidade de valores. Diz que por questões técnicas o termo de confissão de dívida e parcelamento demorou a ser emitido e assinado, tendo ocorrido no início de 2017. Por fim, que diante das dificuldades orçamentárias e financeiras que a Municipalidade passou, em prol de não causar prejuízos aos serviços essenciais, deixou de recolher as obrigações patronais, tendo optado pelo parcelamento, não havendo razão para manutenção da irregularidade.

Em relação à publicação do relatório resumido da execução orçamentária explica que não houve atraso, mas sim republicação com correção do mesmo em 25/02/2016 e que primeira publicação ocorreu no prazo instituído pela Instrução do Tribunal.

Requer a reforma da decisão recorrida, para o efeito de recomendar a aprovação das contas, ainda que com ressalva, assim como o cancelamento das penalidades impostas.

O recurso foi recebido (Despacho 278/20), distribuído (peça 85) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que analisou cada um dos itens recorridos e concluiu pelo parcial provimento do recurso, para o fim de que sejam sanados os itens relativos às despesas com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições e à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos quadrimestres do exercício. Quanto às demais impropriedades, foram mantidas as propostas de irregularidade e multas. (Instrução 1931/20, peça 92).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O *Parquet* de Contas, por sua vez, se manifestou pela possibilidade de nova intimação do recorrente para complementação da peça recursal em relação ao apontamento de falta de reconhecimento de despesa de previdência. No mérito, opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, a fim de que sejam afastados os apontamentos relacionados às despesas com publicidade institucional em período de vedação e a relativa à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício, com afastamento das respectivas multas, mantendo-se a apreciação de irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Ponta Grossa, exercício de 2016, em relação às demais restrições indicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 34/20-S2C (Parecer 544/20-4PC, peça 93).

Foi acolhida a proposta de intimação sugerida pelo Ministério Público de Contas (Despacho 791/20-GCDA). Na sequência, após a prorrogação de prazo, foi apresentada a petição de peça 105 e os documentos de peças 106/108).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta opinou pela manutenção das restrições relativas ao resultado orçamentário/financeiro, obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Reputou sanados os itens relativos às despesas com publicidade e à ausência de audiência pública. Assim, concluiu pelo parcial provimento do recurso (Instrução 2500/22 – CGM, peça 109).

Corroborando com o opinativo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo parcial provimento do recurso (Parecer 527/22-4PC, peça 110).

Na sequência, o recorrente apresentou nova manifestação à peça 113.

É o sucinto relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante à petição anexada à peça 113, verifico que por meio da referida peça o recorrente ratifica as suas alegações recursais sem, entretanto, apresentar elementos hábeis a alterar a análise realizada pelas unidades instrutivas, razão pela qual recebo a referida manifestação como memoriais.

No mérito, compreendo que as razões recursais modificam parcialmente a conclusão do Parecer Prévio, vejamos:

(i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênio, operações de créditos e RPPS, a alegação do recorrente é no sentido de que o exame deve se restringir ao resultado ajustado do exercício, que o déficit é inferior a 4% e que os gastos ocorreram em áreas prioritárias.

Acerca do assunto, ressalta-se que ao longo do exercício é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário. Dito isso, as alegações recursais não possuem o condão de regularizar o apontamento, pois se compararmos o resultado do exercício de 2015 com o de 2016, ora analisado, houve um aumento significativo do déficit das fontes livres (Acumulado de -1,28% para -5,66%), demonstrando a ausência de medidas efetivas para equacionamento do déficit, conforme determinam os art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, reproduz-se a tabela elaborada pela CGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	438.550.678,45	99,39	497.057.926,15	99,85	534.438.944,85	99,92	566.593.831,28	99,96
2 - Receitas de Capital	2.676.780,91	0,61	739.517,26	0,15	404.733,67	0,08	208.883,99	0,04
3 - Soma da Receita (1+2)	441.227.459,36	100,00	497.797.443,41	100,00	534.843.678,52	100,00	566.802.715,27	100,00
4 - Despesas Correntes	357.161.876,21	80,95	389.422.704,60	78,23	433.796.201,17	81,11	467.296.891,02	82,44
5 - Despesas de Capital	42.469.156,93	9,63	50.277.342,66	10,10	62.805.453,13	11,74	67.397.246,85	11,89
6 - Soma da Despesa (4+5)	399.631.033,14	90,57	439.700.047,26	88,33	496.601.654,30	92,85	534.694.137,87	94,34
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	41.596.426,22	9,43	58.097.396,15	11,67	38.242.024,22	7,15	32.108.577,40	5,66
8 - Interferências Financeiras	-39.563.071,64	-8,97	-45.699.719,19	-9,18	-46.662.944,09	-8,72	-49.681.539,99	-8,77
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	2.033.354,58	0,46	12.397.676,96	2,49	-8.420.919,87	-1,57	-17.572.962,59	-3,10
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	885.262,32	0,20	4.595.743,09	0,92	744.053,29	0,14	2.254.787,17	0,40
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.326.600,54	1,29
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	2.918.616,90	0,66	16.993.420,05	3,41	-7.676.866,58	-1,44	-22.644.775,96	-4,00
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-15.559.158,17	-3,53	-12.640.541,27	-2,54	4.352.878,78	0,81	-3.323.987,80	-0,59
15 - Total do Ativo Realizável	2.146.641,28	0,49	2.564.990,87	0,52	3.524.984,50	0,66	6.118.397,13	1,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-14.787.182,55	-3,35	1.787.887,91	0,36	-6.848.972,30	-1,28	-32.087.160,89	-5,66

Frise-se que as alegações no sentido de que os recursos foram desembolsados em áreas prioritárias não justificam a necessidade de contingenciamentos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de converter em ressalva o item também não ressoa nos autos, tendo em vista o comparativo desfavorável entre o exercício em exame e os antecedentes.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, **mantenho a irregularidade** do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

(ii) Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), na esteira do que entendeu a unidade técnica, *considerando que os históricos dos empenhos vinculam a realização de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

campanha publicitária “FAZ” ou “Ponta Grossa Faz”, relativas ao mês de junho de 2016, e acatando as argumentações que por características do contrato, não havia possibilidade de emissão de empenho global do contrato, sendo emitidos por desenvolvimento de campanhas, opina-se pela regularização do item.

Assim, compreendo que o apontamento resta **regularizado**, afastando-se a multa aplicada.

(iii) No que tange às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, verifica-se que a municipalidade apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme a tabela a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	29.086.740,56	54.071.744,63	7.326.600,54	5.683.605,64	0,00	-37.986.210,26
Transferências do FUNDEB	2.818.898,87	1.465.480,33	0,00	486.246,04	0,00	886.992,50
Transferências Voluntárias	12.638.837,50	17.469.710,48	0,00	0,00	0,00	-4.860.872,98
Alienação de Bens	1.217.903,25	204.477,00	0,00	0,00	0,00	1.013.426,25
Operações de Crédito	2.964.446,83	2.162.222,85	0,00	0,00	0,00	802.223,98
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	34.272.683,79	9.731.776,66	0,00	129.905,70	0,00	24.411.001,43
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	741.800,71	178.630,55	0,00	0,00	0,00	563.170,16
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	20.276.263,10	20.274.910,64	0,00	0,00	0,00	1.352,16
Outras Origens	12.630.260,60	7.641.148,16	0,00	0,00	0,00	4.989.112,44
Totais	116.647.635,21	113.230.081,60	7.326.600,54	6.279.757,38	0,00	-10.188.804,31

A defesa alega que as avenças firmadas dizem respeito a serviços contínuos, tais como de energia elétrica, água, combustíveis e material para manutenção da frota municipal, serviços manutenção dos sistemas de governança do Executivo e aquisição de gêneros alimentícios para atendimento de programas assistenciais, autorizados pelo art. 42 da LRF.

Em razões recursais, o recorrente reproduziu argumentação já explorada pela unidade técnica e acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, nos termos em que se manifestou a CGM, aludidas despesas são conhecidas pelo gestor e, portanto, deveriam ter respaldo financeiro, conforme art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e critérios fixados no Prejulgado nº 15. Por essas razões, **mantém-se o apontamento irregular.**

(iv) No que diz respeito à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o recorrente argumenta que as obrigações patronais não recolhidas em 2016 foram parceladas no exercício subsequente e estão com os pagamentos em dia nos termos da Lei nº 13485/2017.

Ocorre que as alegações do recorrente não superam a irregularidade do item. A propósito, a CGM assim asseverou:

O Recorrente não comprovou quais são os valores efetivamente devidos ao INSS em cada competência de 2016, qual a composição do valor de R\$ 16.024.090,16, que foi empenhado e estornado, qual a composição do valor de R\$ 7.326.600,54, registrado em despesas não empenhadas, bem como não esclareceu o motivo da ausência de registro como despesas não empenhadas da totalidade das despesas parceladas.

Além disso, apesar das telas de consultas juntadas demonstrando a situação de “Suspenso p/ incl parc especial” referente às competências 09 a 13/2016, não foi juntado demonstrativo da efetivação e consolidação de tal parcelamento, contendo o número do parcelamento, data da efetivação, situação, quantidade e valores das parcelas, bem como detalhamento dos valores principais, multas, juros e encargos das competências parceladas. Destaca-se que as consultas apresentam o valor principal atualizado, não sendo possível aferir o valor inicial da dívida.

Segue resumo dos valores apresentados nas referidas telas de consulta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Competência	Principal Atualizado	SELIC	Multa	Total
set/16	924.839,65	151.396,25	184.967,93	1.261.203,83
	4.943.560,91	809.260,91	988.712,18	6.741.534,00
out/16	929.548,21	142.499,74	185.909,64	1.257.957,59
	5.057.513,52	775.316,81	1.011.502,71	6.844.333,04
nov a 13/16	12.609.269,20	1.051.966,58	2.521.853,83	16.183.089,61
Total	24.464.731,49	2.930.440,29	4.892.946,29	32.288.118,07

Considerando o parcelamento informado anteriormente, relativo às competências mar/16 a ago/2016, cujo valor principal é de R\$ 20.121.350,30, acrescido dos débitos acima demonstrados, conclui-se que efetivamente ocorreu a falta de reconhecimento de despesa previdenciária, tendo em vista que foi reconhecida como despesa previdenciária não empenhada apenas R\$ 7.326.600,54, fato que reflete na apuração do resultado orçamentário-financeiro do exercício, na apuração do limite disposto no Art. 42 da Lei Complementar 101/00 e na apuração da despesa com pessoal do exercício.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica e **mantenho a irregularidade do apontamento.**

(v) Acerca do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, objeto de ressalva pelo Parecer Prévio, nos termos em que se manifestou a CGM, da análise da publicação juntada à peça n.º 107, novamente não foram localizadas as publicações do Demonstrativo da Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos (Anexo 11) e do Demonstrativo Simplificado do RREO do 6º bimestre de 2015, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da ressalva e da aplicação de multa.

Assim, **mantenho a ressalva do apontamento e a respectiva multa aplicada.**

(vi) Quanto à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise, a CGM compreendeu pela regularidade do item (Instrução 1931/20, peça 92, fls. 19 a 22).

Sobre esse aspecto, coaduno do entendimento da unidade técnica no sentido de que, em que pese a ausência da formalização das audiências em atas, os documentos anexados pela Municipalidade demonstram que elas ocorreram. Assim, acolho as razões recursais para o efeito de entender regularizado o apontamento e afastado a multa aplicada.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2500/22, peça 109) e o Parecer Ministerial (Parecer 527/22-4PC), **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para efeito de considerar regulares os itens relativos às despesas com publicidade em período de vedação e às audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos Quadrimestres do exercício em análise, afastando-se as respectivas multas, e manter a emissão de Parecer Prévio **recomendando a irregularidade das contas** em razão (a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (c) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária, além das multas aplicadas relativas a cada uma dessas impropriedades, assim como a **ressalva** e as respectivas multas em razão do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.

III. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator designado)

Com a devida vênia ao Douto Relator, dirijo parcialmente do voto proposto, conforme abaixo será fundamentado.

Por brevidade adoto o Relatório do Voto do Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente é importante consignar que as contas em análise foram protocoladas tempestivamente no ano de 2017, sendo referentes ao exercício de 2016.

O interm entre a protocolização (2017) e o julgamento do presente Recurso de Revista (2024), permite verificar que evolução na situação financeira do município.

Especificamente sobre o *“resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”*, conforme indicado pela unidade técnica (peça 109), existem *“(...) precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado em algumas situações, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva (...)”*.

Há, nos presentes autos, elementos que permitem concluir que o gestor atuou de forma a estancar o crescimento do déficit acumulado do resultado orçamentário/financeiro nos exercícios subsequentes.

Prova disso é que, já nos exercícios seguintes (2018), conforme autos do Processo nº 21487-1/19¹, o déficit foi adequado aos padrões aceitos pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a recente decisão trazida no Acórdão de Parecer Prévio nº 476/23-STP, traz importante alteração na jurisprudência que se impunha neste Tribunal de Contas, especificamente Acórdão nº 2083/19-STP², quanto a metodologia utilizada para análise do déficit acumulado, conforme trechos que abaixo reproduzo:

“O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de -R\$42.271.099,10, equivalente a 6,16% da totalidade das receitas, sendo que o exercício em análise foi responsável pelo déficit de -R\$

¹ Conforme fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 476/23-STP, em Recurso de Revista Prestação de Contas de Prefeito Municipal exercício 2018, do Município de Ponta Grossa. Relator do Recurso de Revista Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo.

² De Relatoriado Excelentíssimo Conselheiro IVENSZSCHOERPERLINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12.562.551,90, equivalente a 1,83% da totalidade das receitas.”

“O entendimento deste Tribunal realmente é ressaltar pequenas variações deficitárias, normalmente em até 5% no resultado acumulado, mas a presente situação é de acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos; extrapolando o percentual mencionado.”

“Caso analisado somente o déficit do exercício, o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insuportável para o ente. Assim, a ocorrência de déficit no exercício com percentual acumulado superiores à margem de tolerância máxima permitida por esta Corte, configura a irregularidade do item, com violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Ora, se as contas do exercício de 2017, do município tiveram a ressalva do item, não é factível, seguindo a mesma lógica empregada pelo Relator daqueles autos, que as contas referentes ao exercício de 2016, onde o déficit acumulado era inferior, sejam consideradas irregulares.

Portanto, contemplando a estabilidade, integralidade e coerência, que devem ser observados para manutenção da coerência das decisões deste Tribunal de Contas, conforme art. 926³, do Código de Processo Civil, nos presentes autos a questão deve ser igualmente ressaltada.

O segundo item em que diverjo do entendimento do Douto Relator é o referente a *“Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.”*

Em que pese a existência de saldo negativo apresentado pelo município, o Tribunal de Contas, em situação semelhante, já entendeu pela possibilidade de conversão em Ressalva do item. A título de exemplo, cito o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 74/20-S2C, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

³Art. 926. O tribunal deve uniformizar sua jurisprudência em matéria estável, íntegra e coerente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Inicialmente, em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme e critérios fixados no Prejulgado 15**, ousamos dissentir da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva.”*

Mesmo conhecendo as peculiaridades da cidade de decisão, observa-se nas tabelas contidas às fls. 21 e seguintes da peça 28, que a evolução do déficit do Resultado Financeiro do exercício de 2016, em 30/04/16 e 31/12/16, foi de R\$ 1.842.639,09⁴, demonstrando que no período a ser analisado (dois últimos quadrimestres do exercício), não houve euforia do administrador na ampliação de gastos.

Conforme petição recursal juntada à peça 79, *“(...) a grande maioria das despesas já havia sido contratada em período anterior, não sendo despesas criadas nos últimos 8 meses, mas sim despesas já existentes durante vários meses e anos, e que foram sendo pagas ao longo do tempo.”*

Outro ponto de consideração é a informação de que *“Especificamente sobre o montante de R\$ 37.992.201,25 em recursos ordinários livres e R\$ 4.860.872,98 em transferências voluntárias, sem cobertura financeira, entendemos que os mesmos não comprometeram a saúde financeira do município vez que, parte deste valor foi anulado por prescrição ou pagos nos próximos exercícios (...)”*.

Portanto, dentro do que preconiza o Prejulgado nº 15, em que pese o incremento do déficit das contas, não se pode atribuir a uma necessária intenção de aumento de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, motivo pelo qual entendo que a questão deve ser convertida em ressalva.

Por derradeiro, também entendo que a *“Falta de reconhecimento de dívida previdenciária”* deve ser convertido em ressalva.

⁴Posição em 30/04/16: R\$-8.346.165,22; Posição em 30/12/16: R\$-10.188.804,34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque o município cancelou os empenhos relacionados ao pagamento de valores previdenciários, em razão de negociação com o INSS. Sobre a questão, é importante consignar que o município, conforme informado à peça 79, adota o regime de trabalho celetista, vinculando seus servidores ao regime previdenciário geral.

Mais uma vez, amparo meu entendimento no citado Acórdão de Parecer Prévio sob nº 74/20-S2C, em que assim foi decidido:

Conforme demonstrado nos autos, restou comprovado que ocorreu estornos dos empenhos relacionados ao recolhimento do FGTS de responsabilidade do Município, condição justificada pela realização do parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal mediante o termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento no total de R\$ 3.684.563,41 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser quitado em 60 parcelas e tendo ocorrido pagamento de 11 parcelas até o momento da instrução, sendo que ao exercício em exame de 2016 a pendência correspondeu a importância de R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

Assim, constatou-se que apesar do estorno dos empenhos das referidas obrigações, tais valores foram objetos de parcelamento, condição passível de ressalva.

Nos presentes autos, conforme documento juntado à peça 81, houve parcelamento dos débitos previdenciários, o que implica dizer que o cancelamento dos empenhos aparenta ter sido a medida acertada, posto que a não realização de tal medida poderia desencadear a duplicidade da despesa nos balanços da entidade.

Portanto, entendo que esse último item também deve ser convertido em ressalva, e o Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas em análise, conforme motivos expostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Pelos fundamentos acima, dirijo do Relator e **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, convertendo em ressalva os itens aqui tratados, juntamente com os itens já ressaltados pelo Relator competente, afastando-se as multas inicialmente imputadas ao gestor.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, convertendo em ressalva os itens aqui tratados, juntamente com os itens já ressaltados pelo Relator competente, afastando-se as multas inicialmente imputadas ao gestor;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), pelo provimento parcial do Recurso de Revista, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente